



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027496-91.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes/apelados GRYNVEST SECURITIZADORA S/A e PARANÁ INJEPRO ELETRÔNICOS LTDA, é apelado/apelante MARCOS NUNES DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram Provimento ao recurso do autor e Negaram Provimento aos recursos das rés. VU., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1027496-91.2023.8.26.0224

Origem: **Foro de Guarulhos/2ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: JAIME HENRIQUES DA COSTA

Recorrente: **Gryinvest Securitizadora S/A, Paraná Injepto Eletrônicos LTDA**

Recorrida: **Marcos Nunes da Costa**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 712

Apelação. Protesto indevido. Compra não reconhecida em nome do autor. Mercadoria enviada a terceiro. Ação de inexigibilidade de título cumulada com cancelamento de protesto e dano moral. Procedência com condenação solidária das rés no pagamento de R\$ 7.000,000 corrigidos a contar da sentença e juros, a partir da citação. Inconformismo das partes.

Preliminar. Apelações das corrés interpostas antes da decisão dos embargos. Alegação de intempestividade por antecipação. Inocorrência. Intuito de recorrer demonstrado de maneira inequívoca. Precedente desta Câmara. Preliminar do autor afastada. Ilegitimidade de parte. Corrê Securitizadora que alega não ter relação com o autor. Rejeição. Cadeia de consumo. Responsabilidade solidária. Art. 7º, Parágrafo único do CDC. Preliminar da corrê afastada.

Mérito. Relação de consumo. Securitizadora que adquire crédito como destinatária final. Art. 2º do CDC. Aplicação do CDC. Duplicata emitida sem aceite ou comprovante de entrega da mercadoria. Título de crédito nulo por falta de aceite. Inteligência do art. 15, II, “b” da Lei nº 5474/68.

Fraude. Depoimento da funcionária da empresa que confessou que somente consultou o CPF do autor, deixando de conferir se o endereço pertencia de fato ao autor. Produto enviado a endereço de terceiro que evidencia a fraude. Selfie do comprador com documento de identidade retirada de outro contexto. Falha na prestação dos serviços. Responsabilidade objetiva e solidária. Artigos 7º e 14 do CDC. Responsabilidade de quem emitiu o título e da securitizadora que levou o título a protesto sem aceite. Dano moral configurado. Protesto indevido. Desnecessária a prova do dano efetivo, em razão do caráter in re ipsa.

Indenização majorada para R\$ 10.000,00, conforme precedentes desta C. Câmara. Juros de mora. Incidem desde o evento danoso. Art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ. Sucumbência recíproca. Inocorrência. A fixação de indenização por danos morais em valor inferior ao pedido não implica em sucumbência recíproca. Sentença reformada em parte. Recurso do autor provido e recursos das rés desprovidos.

Vistos etc.,

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo autor e pelas corrés contra a respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente a ação declaratória de inexigibilidade de título cumulada com cancelamento de protesto e dano moral para declarar a inexistência da relação jurídica com a inexigibilidade dos débitos mencionados na inicial e condenar as rés solidariamente a indenizar o autor pelos danos morais sofridos, no importe de R\$7.000,00, corrigidos pela Tabela Prática do TJSP a contar da data da sentença e acrescidos de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir da data da citação. Em razão da sucumbência, condenou a parte ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00.

Contra a sentença foram opostos embargos de declaração pelo autor e pela corré Paraná Injepro Eletrônicos Ltda, os quais foram rejeitados.

Apela o autor pugnando pela reforma parcial da sentença a fim de que a indenização por danos morais seja majorada, bem como, o termo inicial dos juros deve se dar a partir do evento danoso.

Apela a ré Grynvest Securitizadora S/A pugnando pela reforma da sentença. Sustentou: a) ausência de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista tratar-se de empresa de securitização; b) inexistência de relação comercial entre o autor e a ré, a qual se relaciona somente com a primeira ré, de forma que não pode ser responsabilizada pelos eventuais danos causados; c) a recorrente apenas adquiriu o título da empresa Injepro de forma onerosa; d) apenas adquiriu o título recebeu ligação telefônica por suposto funcionário do banco; e) firmou contrato com a corré Injepro, a qual se responsabilizou pela legalidade, legitimidade e veracidade dos títulos conforme cláusula 1.3 do contrato juntado às fls. 73/80; f) demonstrou boa-fé quando solicitou a baixa do protesto em 4/05/2023 antes do ajuizamento da ação e da decisão liminar; g) não há que se falar em danos morais por absoluta prova do prejuízo sofrido e ausência de má-fé; h) subsidiariamente pede a redução da indenização.

Apela a corré Paraná Injepro Eletrônicos Ltda pugnando pela reforma da sentença. Sustenta que: a) houve sucumbência recíproca, tendo em vista que o autor pediu indenização por danos morais no patamar de R\$20.000,00 e a r. sentença concedeu apenas R\$ 7.000,00, de forma que foi perdedor de R\$ 13.000,00; b) a dívida é legítima inexistindo fraude, porquanto as apelantes adotaram todos os procedimentos de segurança e verificação de dados necessários para a concretização da venda, tendo sido apresentado comprovante de cadastro com os dados pessoais do apelado, cópia de documento de identidade e CPF, selfie do comprador segurando o documento de identidade e comprovante de endereço; c) os boletins de ocorrência apresentado não evidenciam que a selfie do apelante foi usada para adquirir produtos da empresa ré, de forma que não se referem aos fatos dos autos; d) a responsabilidade do fornecedor por eventual fraude praticada por terceiro na contratação deve ser afastada quando este adota todas as medidas de segurança e verificação de dados, não sendo exigível que preveja ou impeça atos fraudulentos praticados por terceiros de forma ardilosa; e) houve exercício regular de direito no protesto do título porquanto o título foi inadimplido não havendo prova de má-fé por parte da ré no procedimento do protesto; f) inexistente dano moral porquanto o limite do autor não foi cortado, havendo mero dissabor já que não houve abalo à honra do autor; g) subsidiariamente pede a redução da indenização por danos morais.

Houve contrarrazões por todas as partes.

É o breve relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de cobrança cumulada com indenização por danos morais pela qual o autor afirma que no dia 17/05/2023 a corré acionou o autor pelo aplicativo Whatsapp a fim de cobrá-lo pelo pagamento de R\$ 1.770,00 referente à Nota Fiscal 3773 em favor da corré Paraná Injepro, sob pena de protesto, o que não foi reconhecido, mesmo assim, o título foi levado a protesto.

A respeitável sentença julgou a ação procedente para declarar inexigível a cobrança e condenar as rés solidariamente no pagamento de R\$ 7.000,00 com correção monetária a partir da sentença e juros, a partir da citação, com o que não se conformam as partes.

Pois bem.

De início, afasta-se a preliminar suscitada pelo autor de intempestividade por antecipação sob a alegação de que as rés interpuseram recurso de apelação antes da decisão de embargos de declaração.

Apelação Cível nº 1027496-91.2023.8.26.0224 (ASAZ)

Isto porque os embargos de declaração foram rejeitados de modo que não houve prejuízo e as rés manifestaram o inequívoco intuito de recorrer, tendo em vista que apresentaram recurso de apelação em peças separadas.

Nesse sentido precedente desta Colenda Câmara:

MATÉRIA PRELIMINAR INTEMPESTIVIDADE POR ANTECIPAÇÃO não ocorrência apelação interposta antes da publicação da decisão de embargos de declaração intuito de recorrer demonstrado de maneira inequívoca preliminar rejeitada. APELAÇÃO AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA COM SUPORTE EM CHEQUE COM EXEQUIBILIDADE PRESCRITA – EXTINÇÃO COM CONHECIMENTO DO MÉRITO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 61 DA LEI 7.357/85 E ART. 269, IV DO CPC não ocorrência título que perdeu a força executiva, mas traduz obrigação de pagamento dívida líquida constante de documento particular prescrição que, na hipótese, é quinquenal aplicação à espécie do prazo do art. 206, § 5º, I do Código Civil pedido de produção de prova formulado pelo apelado a respeito da quitação da obrigação que deve ser examinado em 1º grau recurso provido para o fim de ser afastada a prescrição reconhecida, com determinação de retorno dos autos ao 1º grau de jurisdição para as providências mencionadas. (Apelação nº 0600571-14.2008.8.26.0010, Rel. Castro Figliolia, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 10/02/2015).

De igual modo, afasta-se a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela corré Gynvest Securitizadora S/A, tendo em vista que ela faz parte da cadeia de consumo, possuindo responsabilidade solidária, nos termos do parágrafo único do artigo 7º do CDC, a seguir transcrito:

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Superadas as questões preliminares, passa-se ao exame do mérito.

A corré Gynvest Securitizadora tem incontestável relação de consumo com a primeira ré, pois adquire créditos como destinatária final, nos termos do artigo 2º do CDC, de modo que se aplica o Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, a responsabilidade das rés pela reparação de eventuais danos ocorridos independe de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor a seguir transcrito:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Da análise dos autos, é evidente que houve fraude, tendo em vista que a selfie tirada pelo autor não foi mostrada na conversa pelo aplicativo Whatsapp onde fora feita a compra, tratando-se de foto vazada, conforme demonstrado pelo autor nos boletins de ocorrência e pela conversa do referido aplicativo de que teve seus dados pessoais furtados.

Ademais, pelo depoimento da secretária da primeira ré, ela confessou que não conferiu os dados pessoais, havendo unicamente consulta do CPF – Cadastro de Pessoa Física, sem, porém, confirmar se a foto e o endereço correspondiam de fato ao autor.

Desta feita, resta evidente a falha nos serviços prestados pela primeira ré ao não conferir se os dados fornecidos correspondiam de fato ao autor, o qual provou que teve seus dados pessoais vazados (fls. 196/203).

Outrossim, é imperioso destacar que não houve aceite na duplicata emitida, nem houve prova incontestável do recebimento dos produtos, os quais foram enviados para endereço de terceiro (fraudador), de forma que a duplicata sem aceite é título nulo, conforme se depreende do artigo 15, II, “b” da Lei nº 5474/68, a seguir transcrito:

Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e do recebimento da mercadoria, permitida a sua comprovação por meio eletrônico;

Nesta senda, diante da relação inexistente de compra pelo autor, o

protesto foi indevido, de forma que restou configurado o ato ilícito nos termos do artigo 927 do Código Civil.

Assim, cabível a indenização por danos morais, o qual se caracteriza como *in re ipsa*, ou seja, é presumido diante do protesto indevido.

Nesse sentido, precedente desta Corte:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DUPLICATA. Compra e venda negada. Ausência de prova da relação entre as partes. Provas que indicam a ocorrência de fraude na aquisição dos produtos comercializados pela ré. Inexigibilidade do débito. DANO MORAL. Configuração. Protesto indevido. Dano presumível e indenizável “in re ipsa”. Indenização corretamente arbitrada. Redução incabível. Negativação preexistente já cancelada, em virtude da inexistência da dívida. Sentença mantida. Apelação não provida. (Apelação Cível nº 1002403-79.2022.8.26.0348, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Jairo Brazil, Julg. em 06/11/2023).

Quanto ao quantum indenizatório, não há parâmetros legais objetivos para sua fixação, o qual se faz mediante arbitramento, consoante parágrafo único do artigo em comento (“*Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização*”).

Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre a natureza jurídica da reparação do dano moral, afirma que: “... *infere-se que a reparação do dano moral não tem apenas a natureza penal, visto que envolve uma satisfação à vítima, representando uma compensação ante a impossibilidade de se estabelecer perfeita equivalência entre o dano e o ressarcimento. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e de satisfação compensatória.*”. (Curso de Direito Civil Brasileiro; v. 7, 25ª ed.; Editora Saraiva; 2011; p. 125).

Deverá, pois, o magistrado a seu prudente arbítrio, medir as circunstâncias do caso concreto de modo que o valor da indenização não se torne fonte de enriquecimento ilícito ou, ao contrário, quantia irrisória.

Deste modo, em respeito aos princípios da razoabilidade e

proporcionalidade, a fixação do valor do dano moral deve atender tanto sua finalidade reparatória quanto punitiva, servindo ao mesmo tempo como uma compensação à dor do lesado e como uma sanção imposta ao ofensor, inibindo-o de novas condutas.

Assim, diante da peculiaridade do caso, a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 10.000,00, conforme precedentes desta Câmara para casos similares.

Nesse sentido:

ACÇÃO REPETIÇÃO DO INDÉBITO COM DANOS MORAIS – Duplicata - Sentença de procedência - Recurso da ré - Insurgência - Impossibilidade - Cerceamento de defesa afastado - Conjunto probatório dos autos suficiente para o deslinde do feito - Protesto indevido em nome da empresa autora - Comprovação que a parte autora recebeu boleto para quitação da dívida através de e-mail pertencente efetivamente à empresa ré - Autora que realizou o pagamento do boleto fraudulento e, em razão dos prejuízos causados pelo protesto, realizou novamente o pagamento da duplicata e das custas cartorárias para dar baixa no protesto - Autora foi vítima de fraude praticada por terceiro desconhecido, que teve acesso aos e-mails da ré ou acesso ao sistema de emissão de boletos - Falha que não pode ser imputada à autora, que não poderia ter agido diferente ao receber e-mail da própria empresa ré para pagamento do boleto do título em questão - Ato ilícito configurado diante da falha na prestação de serviço da empresa ré - Restituição da quantia paga em duplicidade mantida - Danos morais à pessoa jurídica Súmula 227 do STJ - Valor da indenização bem aplicado pela r. sentença singular no montante de R\$ 10.000,00, devendo ser mantido - Observação dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Honorários recursais - Sentença mantida - Recurso não provido. (Apelação Cível nº 1003016-66.2021.8.26.0047, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Achile Alesina, j. 18/10/2022).

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e nulidade de duplicata c.c. pedido de cancelamento de protesto e indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Título de crédito. Duplicata mercantil sem aceite ou comprovante de entrega da mercadorias. Protesto indevido. 1.1. A existência da relação subjacente é exigida para o saque, e deve ser comprovada pelo beneficiário em caso de transferência do título, por endosso ou cessão civil. Embora o endosso do título de crédito gere desvinculação da causa que lhe deu origem, a duplicata guarda peculiaridades que impõe tal demonstração, visto tratar-se de título causal e que não é emitido pelo apontado devedor principal. Tratando-se de transferência por cessão de crédito, o cessionário assume a posição do cedente na relação obrigacional subjacente, podendo lhe ser oposta pelo cedido a falta de lastro do título. A comprovação é necessária em ambas as hipóteses, tanto que a executividade da duplicata sem

aceite depende, entre outros requisitos, de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria (art. 15, inc. II, 'b', da Lei nº 5474/68). Sendo o título causal, a inexistência de negócio jurídico subjacente é vício incontornável que torna o título nulo desde sua emissão, ensejando a responsabilidade solidária do sacador-cedente, que emitiu o título sem que houvesse qualquer venda e compra mercantil, e da faturizadoracessionária, que deixou de agir com a cautela exigida e protestou duplicata sem aceite e sem os documentos comprobatórios da entrega das mercadorias. 1.2. Um simples "OK", em e-mail respondido por preposto da autora, não confere higidez ao título, pois não houve qualquer demonstração de que o preposto da autora tinha poderes para representá-la, sendo certo que a teoria da aparência só poderia ser invocada para resguardar a boa-fé daquele que contrata, mas na hipótese já não boa-fé a resguardar, diante da falsa afirmação, feita pela faturizadora ao Tabelião de Protestos, com fundamento no item 38, do Capítulo XV, do Tomo II, das NSCGJ-SP, de que tinha os documentos comprobatórios do saque, o que não se mostrou verdadeiro. Não se pode olvidar, ainda, que a aquisição de crédito contido em duplicata, mediante contrato de fomento mercantil, não é regida pela legislação cambiária, mas sim pelas normas próprias correspondentes à operação de compra e venda de crédito representada pela faturização (STJ- REsp 992.421/RS), o que não impede o sacado de arguir, em momento posterior à notificação da cessão, a inexistência do próprio título (STJ REsp 780774/SP). 1.3. Ademais, na hipótese, o próprio sacado honrou o título, e a própria faturizadora deu baixa no protesto, comportamentos incomuns que só confirmam o saque de duplicata simulada, e seu recebimento em operação de desconto sem as devidas cautelas legais, do que decorre a ilegitimidade do protesto. 2. Protesto indevido. Dano moral in re ipsa. Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ, por não comprovada a negativação da autora à época do protesto impugnado. Indenização fixada em R\$ 10.000,00, com acréscimo de correção a partir deste arbitramento e de juros de mora a partir da citação. 3. Sentença reformada, para declarar inexigibilidade da dívida e nulidade da duplicata, prejudicado o pedido para cancelar o protesto e condenar os requeridos ao pagamento de indenização por dano moral e ônus sucumbenciais. Recurso provido. (Apelação Cível nº 1008420-74.2017.8.26.0068, Rel. Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 04/09/2020).

Por fim, o marco inicial dos juros moratórios deve ser a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Diante desse quadro, a r. sentença comporta parcial reforma apenas para majorar a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 com a correção monetária fixada na sentença e juros, a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por terem sucumbido novamente, agora em grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 a cargo de cada uma das rés, com correção monetária a partir da publicação do acórdão.

Ante o exposto, pelo presente voto, ***dou provimento*** ao recurso do autor para majorar a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, que será atualizada a partir da publicação deste Acórdão, com juros a partir da data do protesto. ***Nego provimento*** aos recursos das rés.

Carlos Ortiz Gomes

Relator